



COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A DEFINIÇÃO DO PRAZO MEDIANTE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO COMO INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL AO ENFORCEMENT DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

COMMUNICATION OF SECURITY INCIDENTS IN THE GENERAL DATA PROTECTION LAW: THE DEFINITION OF THE DEADLINE THROUGH REGULATORY IMPACT ANALYSIS AS AN INDISPENSABLE INSTRUMENT FOR THE ENFORCEMENT OF THE NATIONAL DATA PROTECTION AUTHORITY

<i>Recebido em</i>	08/12/2023
<i>Aprovado em:</i>	16/02/2024

Sthéfano Bruno Santos Divino¹

Bruna Pereira Campos²

RESUMO

Quando da ocorrência de incidentes de segurança envolvendo dados tutelados pela Lei Geral de Proteção de Dados, o normativo exige que haja uma comunicação em tempo hábil para com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e, caso não haja, poder-se-ia aplicar sanções, nos termos do art. 52 da LGPD. Ocorre que não há um prazo previamente estabelecido mediante instrumento normativo legal ou regulamentar. Dessa forma, o

¹ Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Lavras. Professor Titular I do Curso de Direito do Centro Universitário de Lavras (2020 - atual). Professor substituto de Direito Privado da Universidade Federal de Lavras (03/2019 - 03/2021). Advogado.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Lavras.



problema de pesquisa deste artigo pode ser expresso pelo seguinte questionamento: são válidas as sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela não comunicação do controlador da ocorrência dos incidentes de segurança no *prazo sugerido* pela autarquia especial? Para responder a esse problema, dois objetivos são estabelecidos: 1) a verificação da competência regulamentar da ANPD sob a ótica das Leis das Agências, da Lei de Liberdade Econômica (LLE), bem como do Decreto n. 10.411/2020; e 2) a identificação da natureza do problema regulatório e a demonstração da necessária e prévia elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para aplicar sanções na situação fática posta em análise. Conclui-se que pela invalidade as sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela não comunicação do encarregado da ocorrência dos incidentes de segurança sem prévia estipulação de prazo adequado mediante AIR, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade, do art. 5º da LLE e do art. 6º da Lei das Agências. A pesquisa adota o método integrado e a técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados. Incidentes de segurança. Comunicação. Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

ABSTRACT

When security incidents involving data protected by the General Data Protection Law occur, the regulations require that there be timely communication to the National Data Protection Authority and, if there is not, sanctions could be applied, under the terms of art. 52 of the LGPD. However, there is no deadline previously established by legal or regulatory instruments. Thus, the research problem of this article can be expressed by the following question: are the administrative sanctions applied by the National Data Protection Authority for failure to notify the person in charge of the occurrence of security incidents within the period suggested by the special authority valid? Two objectives are established to answer this question: 1) to verify the ANPD's regulatory competence from



the perspective of the Laws on Agencies, the Economic Freedom Law (LLE), as well as Decree No. 10.411/2020; and 2) to identify the nature of the regulatory problem and demonstrate the need for prior preparation of a Regulatory Impact Assessment (RIA) to apply sanctions in the factual situation under analysis. It is concluded that the administrative sanctions applied by the National Data Protection Authority for failure to notify the person in charge of the occurrence of security incidents without prior stipulation of an appropriate deadline through RIA are not valid, under penalty of violation of the constitutional principle of legality, art. 5 of the LLE and art. 6 of the Law.

KEYWORDS: General Data Protection Regulation. Security incident. Communication. National Data Protection Authority.

INTRODUÇÃO

Em 2021, o Banco Central, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, criada pela Lei nº 4.595/1964 e com autonomia estabelecida pela Lei Complementar nº 179/2021, registrou a ocorrência de um incidente de segurança envolvendo o vazamento de chaves de pagamento via PIX³ que, no momento do incidente, encontravam-se sob o controle de uma sociedade empresária denominada *Acesso Soluções de Pagamento*, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima.

Foram vazadas mais de cem mil chaves PIX, o que significa dizer que dados pessoais de diversos titulares foram expostos.⁴ No entanto, importante perceber que se tratava de dados pessoais, mas não sensíveis, conforme definição da LGPD⁵, vez que

³ ARAGÃO, Alexandre. 5 grandes vazamentos de dados no Brasil — e suas consequências. **JOTA**. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/vazamentos-de-dados-no-brasil-28012022>. Acesso em: 08 dez. 2023.

⁴ No caso em questão, figuram como titular das chaves os seus respectivos possuidores/clientes, enquanto operadora a Sociedade Empresária Acesso e como controlador o Banco Central.

⁵ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou



versavam tão somente sobre a identificação da pessoa natural.

Outro exemplo de vazamento de dados (sensíveis⁶) no setor público foi um ataque cibernético sofrido pela plataforma *ConecteSus*, aplicativo oficial do Ministério da Saúde⁷. A plataforma tida como controladora dos dados pessoais daqueles cadastrados no sistema foi invadida, hackeada e retirada do ar. Cerca de 50 *Terabytes* de dados de pessoas foram retidos e alguns deles também alterados no aplicativo.⁸

Já no setor privado, os incidentes de segurança também são recorrentes. Em 2019, o banco de dados da sociedade empresária *Netshoes* também foi alvo de um ataque cibernético.⁹ Aproximadamente 2 milhões de clientes tiveram dados extraídos, tais como CPF e histórico de compras, além de endereço eletrônico. A empresa, como controladora dos dados, teve de indenizar R\$500.000,00 a título de danos morais, em acordo com o Ministério Público¹⁰.

Por fim, vale também lembrar que a sociedade empresária intitulada como *Localiza*, conhecida por ter como objeto econômico o aluguel de veículos, também sofreu com um incidente de segurança¹¹. Tal incidente ocorreu no ano de 2022, quando a empresa teve seu funcionamento parcialmente interrompido por um grupo de hackers. Nesse caso, não houve invasão ao sistema que causasse vazamento de dados de titulares,

político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

⁶ Conforme art. 5º, II, da LGPD, considera-se dado pessoal sensível “ado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. No caso em demonstração, tratou-se de dados sensíveis porque versavam sobre a saúde dos titulares e alguns deles tiveram até mesmo sua informação de nacionalidade e gênero adulterada.

⁷ G1. Ataque hacker tira do ar site do Ministério da Saúde e o ConecteSUS. **Jornal Nacional**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/12/10/ataque-hacker-ao-site-do-ministerio-da-saude-tira-do-ar-o-conectesus.shtml>. Acesso em: 08 dez. 2023.

⁸ LIMA, K. Além dos efeitos do ataque hacker, usuários do ConecteSUS sofrem com erros nos cadastros. **G1**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/11/alem-dos-efeitos-do-ataque-hacker-usuarios-do-conectesus-sofrem-com-erros-nos-cadastros.shtml>. Acesso em: 08 dez. 2023.

⁹ ARAGÃO, Alexandre. 5 grandes vazamentos de dados no Brasil — e suas consequências. **JOTA**. 2022

¹⁰ Inquérito Civil Público n.º 08190.044813/18-44 - TAC n. 01/2019 - ESPEC

¹¹ DINIZ, M. Localiza confirma incidente de segurança cibernética; grupo hacker assume autoria. **InfoMoney**. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/localiza-confirma-incidente-de-seguranca-cibernetica-grupo-hacker-assume-autoria/>. Acesso em: 08 dez. 2023.



mas apenas uma ameaça causada pelo ataque cibernético. Na oportunidade em que a empresa de aluguel de carros informou a ocorrência do incidente de segurança, um grupo de hackers conhecido como *Lapsus\$* assumiu a autoria, sendo ele também responsável pelo ataque à base de dados do *ConecteSus*, trazido acima.

A partir dos casos acima indicados, a ocorrência de incidentes de segurança é cada vez mais recorrente. Assim, é necessário que exista uma rede eficaz entre as figuras envolvidas no tratamento de dados, principalmente no que tange à comunicabilidade da ameaça cibernética e a quem é atribuída tal obrigação.

Neste sentido mais elementar, o art. 48 da LGPD estabelece que o “controlador¹² deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”. O parágrafo primeiro do art. 48 afirma somente que a comunicação deverá ser realizada em tempo hábil e deverá conter requisitos estruturais mínimos.¹³ Porém, como definir o que é tempo hábil e adequado? Em um formulário de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)¹⁴ disponibilizado pela própria autoridade no início de 2021, indica-se um prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do conhecimento do incidente, para a respectiva comunicação. Segundo essa descrição, não existe um imperativo legal e normativo capaz de impor um dever de conduta a um controlador para agir de tal forma. A nota de recomendação da ANPD

¹² Conforme art. 5º, VI, da LGPD, o controlador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”. BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 ago. 2018.

¹³ “I) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; II) as informações sobre os titulares envolvidos; III) a indicação de quais medidas técnicas e de segurança foram adotadas para proteção dos dados, desde que resguardados os segredos comercial e industrial; IV) os riscos advindos do incidente; V) possíveis motivos e justificativas pela demora, caso a comunicação não seja feita no prazo estabelecido; e VI) quais medidas foram ou serão adotadas para remediar ou mitigar os efeitos advindos do incidente”. Brasil, Lei Geral de Proteção de Dados, op. cit. s/p.

¹⁴ BRASIL. Comunicação de incidentes de segurança. ANPD. 2021. Enquanto pendente a regulamentação, recomenda-se que após a ciência do evento adverso e havendo risco relevante, a ANPD seja comunicada com a maior brevidade possível, sendo tal considerado a título indicativo o prazo de 2 dias úteis, contados da data do conhecimento do incidente.” “Se a comunicação inicial do incidente não foi comunicada no prazo sugerido de 2 dias úteis após ter tomado ciência do incidente, justifique os motivos. BRASIL. Formulário de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). ANPD. 2021.



menciona apenas (mas considerável) ponto falho da legislação em dar grandes saltos sem a respectiva autoconstrução. Em outros termos, quais são as consequências quando se fracassa em observar o prazo *recomendado*¹⁵ pela autoridade autárquica? Esse é o primeiro objetivo a ser desenvolvido na primeira seção.

Em vias de apresentar uma hipótese condizente à arquitetura legal, poder-se-ia afirmar a possibilidade de a ANPD exercer seu poder regulamentar conforme competência estabelecida no art. 55-J, XIII e XVIII da LGPD, recentemente atualizado pela Lei 13.853/2019.¹⁶ Todavia, tal poder está limitado e deve ser precedido de consultas e audiências públicas, bem como de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme art. 55-J, §2º da LGPD¹⁷.

Essa abordagem incentiva o desenvolvimento normativo em sua função legislativa mediante inter-relações de modo a gerar uma satisfação à pressão social por mudanças. Porém, em uma visão experimental, a ANPD pode aplicar as respectivas sanções dentro de sua incumbência em caso de inobservância do cumprimento do prazo *recomendado*. Em outros termos, a natureza da questão a ser regulamentada parte para a justificativa dos fins pelos meios e nega as peculiaridades das situações orientadoras da própria norma a ponto de corromper o procedimento exigido pela própria Administração Pública. E neste ponto vale ressaltar a natureza autárquica especial da ANPD conforme MP n. 1.124, de 13 de junho de 2022. A instrumentalização da forma e a sua inobservância, portanto, deve trazer resultados que entram em conflito com o próprio sistema normativo. E quais resultados são esses? Este é um dos objetivos deste trabalho:

¹⁵ Tal prazo, assim como estabelecido no art. 33(5) do General Data Protection Regulation (GDPR) deve ser cogente e não possibilitar margens interpretativas para sua esquiva, a não ser quando devidamente justificada, nos termos do art. 48, V, da LGPD.

¹⁶ “Art. 55-J. Compete à ANPD: [...] XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; [...] XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei”. Brasil, Lei Geral de Proteção de Dados, op. cit. s/p.

¹⁷ “§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório”. BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados, op. cit. s/p.



demonstrar as limitações da atuação da ANPD sem a elaboração do AIR.

Em suma, esses objetivos convergem para responder a um único problema de pesquisa: são válidas as sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela não comunicação do controlador da ocorrência dos incidentes de segurança no *prazo sugerido* pela autarquia especial?

Após todo raciocínio apresentado, conclui-se pela invalidade das sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela não comunicação do encarregado da ocorrência dos incidentes de segurança sem prévia estipulação de prazo adequado mediante AIR, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade, do art. 5º da LLE e do art. 6º da Lei das Agências. A elaboração da AIR deve estar em consonância com os preceitos do art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho (Lei das Agências)¹⁸, do art. 5º da Lei de Liberdade Econômica¹⁹, bem como conforme as prescrições do Decreto n. 10.411, de 30 de junho de 2020, que vem a regular o dispositivo retro. Em outros termos, a elaboração da AIR perpassa por um procedimento com definição de um problema regulatório, cuja avaliação é deve ser prévia a edição de um ato normativo e deverá conter informações sobre os prováveis efeitos na esfera econômica e social em vias de estabelecer parâmetros e condutas razoáveis para subsidiar a tomada de decisão.

Além disso, para que a identificação do problema se dê adequadamente deve-se reconhecer que sua situação existente indesejada possui diversas naturezas, como falhas de mercado, falhas regulatórias, assimetria informacional, riscos aceitáveis ou objetivos sociais que pretendem uma determinada solução ou uma adequada intervenção

¹⁸ “Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo”. BRASIL. Lei das Agências. Lei n. 13.848 de 25 de junho de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jun. 2019.

¹⁹ “Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico”. BRASIL. Lei da Liberdade Econômica. Lei n. 13.874 de 20 de setembro de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set. 2019.



regulatória A pesquisa adota o método integrado e a técnica de pesquisa bibliográfica.

2 COMUNICAÇÃO SOBRE OS INCIDENTES DE SEGURANÇA À ANPD: OBRIGAÇÃO E ATRIBUIÇÃO LEGAL CONFORME A LGPD

Um incidente de segurança pode ser definido como evento, ação ou omissão que tenha permitido ou possa vir a permitir acesso não autorizado, interrupção ou mudança nas operações (inclusive pela tomada de controle), destruição, dano, deleção ou mudança da informação protegida, remoção ou limitação de uso da informação protegida ou, ainda, apropriação, disseminação e publicação indevida de informação protegida de algum ativo de informação crítico ou de alguma atividade crítica por um período de tempo inferior ao tempo objetivo de recuperação.

Em nota, a definição de incidente de segurança é mais ampla e atua como gênero da definição vazamento de dados. O disposto pela ANPD trata de um rol exemplificativo em razão de muitas vezes não ser possível identificar em sua totalidade, para efeitos de investigação científica, todas as situações capazes de caracterizar como tanto.

Quando da ocorrência de um incidente de segurança, a ciência e a comunicação são essenciais na mitigação de danos e na efetiva eliminação da ameaça. O art. 5º da LGPD traz as figuras que estão envolvidas no tratamento de dados e descritas e ilustradas conforme imagem abaixo:

Figura 1: Relação dos sujeitos envolvidos no Tratamento de Dados



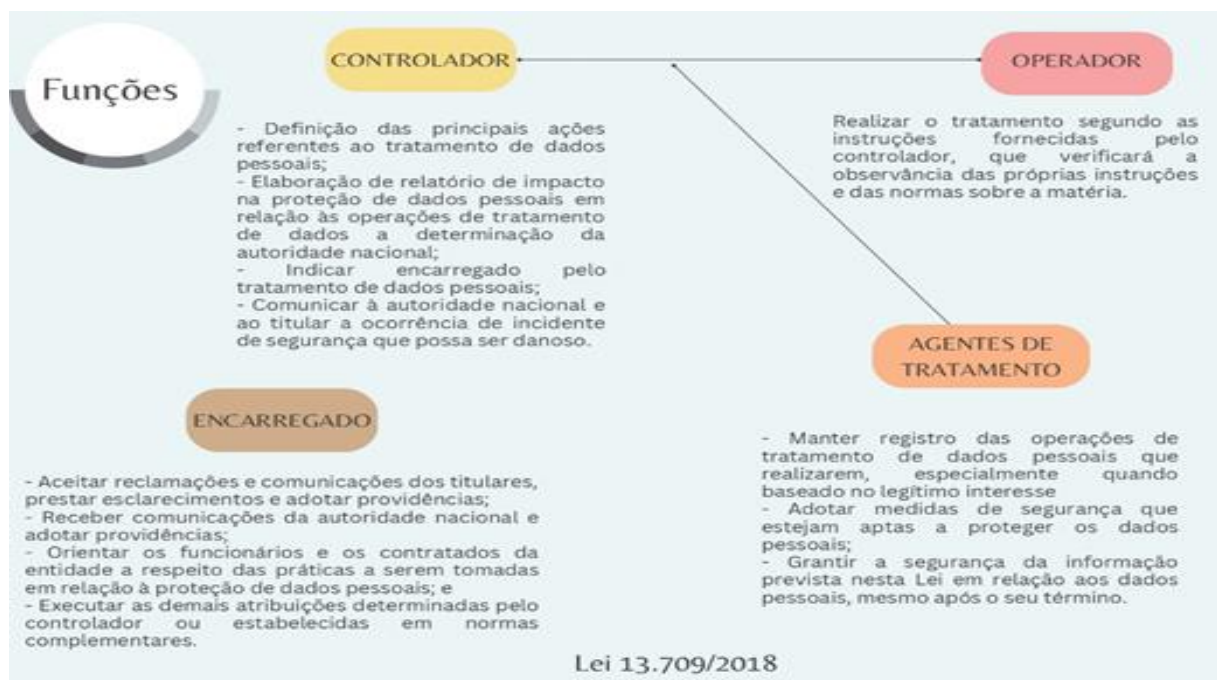


Fonte: Elaborado pelos autores (2023) com fundamento no art. 5º da LGPD

Perceba-se que no tratamento de dados estão envolvidas quatro figuras: o titular; o controlador; o operador e; o encarregado, sendo esse indicado pelo controlador²⁰ e visto como elo comunicativo entre o controlador, o titular dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados.²¹

Ambos (controlador e operador) são considerados agentes de tratamento como devidamente ilustrado, pois comunicam-se em delegação do primeiro e ação delegada do segundo. Portanto, esses agentes são colocados em situação de proteção aos dados do titular e suas atribuições, descritas detalhadamente no fluxograma abaixo, conversam entre si.

Figura 2: Funções dos sujeitos envolvidos no Tratamento de Dados



Fonte: Elaborado pelos autores (2023) com fundamento no art. 5º da LGPD

Por consequência, os agentes possuem obrigação de manutenção da segurança

²⁰ Art. 41, Lei 13.709/2018.

²¹ Art. 5º, VIII, Lei 13.709/2018.



dos dados e informações, como é inerente a qualquer envolvido nessa cadeia.²² E, como suas funções atrelam-se ao controlador e à sua orientação e delegação funcional, operador e encarregado podem ser aqueles também podem identificar um incidente de segurança.

Conforme descrito acima e disposto no art. 48, *caput*, da LGPD,²³ compete ao controlador comunicar o incidente de segurança à autoridade nacional, ora Agência Nacional de Proteção de Dados, e ao titular. Assim sendo, o controlador é aquele que deve informar a ANPD acerca da ocorrência do incidente de segurança, mas os demais envolvidos devem trabalhar de modo que a informação chegue ao controlador. A comunicação deve ser realizada mediante relatório que contenha informações completas acerca: a) da natureza do incidente; b) seus riscos; c) informações sobre os titulares envolvidos; d) sua natureza; e) as eventuais medidas de segurança tomadas; f) e, em caso de demora na comunicação, justificativa para tal.²⁴

Retornando aos casos expostos na introdução, no caso do incidente de segurança sofrido pelo Banco Central, informou-se que os dados pessoais dos titulares estavam sob o controle da empresa Acesso Soluções de pagamento. No entanto, é importante ressaltar que tal pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, está vinculada ao Banco Central. Portanto, tem-se no caso em tela duas figuras: Banco Central enquanto controlador e a Acesso Soluções de Pagamento enquanto operadora. De acordo com o fluxograma apresentado, é visível que o Banco Central, estabelecendo-se por controlador e detentor dos dados dos clientes (titulares) delegou a tutela dos dados pessoais à pessoa jurídica terceirizada, que exerceu tal função, figurando como operadora.

Assim, como na cadeia de tratamento incumbe ao controlador a obrigação de

²² Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

²³ Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

²⁴ Art. 48, § 1º, da LGPD: “ A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo: I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; II - as informações sobre os titulares envolvidos; III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; IV - os riscos relacionados ao incidente; V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo”.



comunicar à ANPD da ocorrência do incidente vislumbrado, conforme previsão do art. 48 da LGPD, no caso trazido à baila competia à Acesso Soluções de Pagamento informar e expor a ocorrência do incidente ao Banco do Brasil e competia ao Banco Central indicar tal fato à Agência Nacional de Proteção de Dados.

Noutro giro, no caso do incidente de segurança envolvendo o aplicativo *ConecteSus*, é possível perceber que figuram como titulares dos dados aqueles que possuem cadastro na plataforma e, como controlador, o Ministério da Saúde, que possui consigo as informações e é atrelado ao aplicativo como seu detentor.

Ciente do fato, a Agência Nacional de Proteção de Dados tomou providências com brevidade²⁵, o que é o indicado e o motivo pelo qual o controlador tem a obrigação legal de comunicá-la da ocorrência de qualquer incidente de segurança. O prazo para que essa comunicação ocorra entre o controlador e a ANPD é o cerne dessa pesquisa. Neste momento serão discorridos os aspectos legais acerca de sua exigência pela autarquia especial.

3 O ENFORCEMENT DO PRAZO SUGERIDO PELA ANPD PARA COMUNICAÇÃO DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA

A Lei 13.709/2018 dispõe, no art. 48, §1º, que a comunicação do incidente deverá ser feita em tempo razoável.²⁶ Tal assertiva, contudo, não explicita um prazo de fato para que ela ocorra, o que não estabelece um padrão e, conseqüentemente, gera insegurança jurídica no tocante à probabilidade de ocorrência de danos e sua eventual reparação.

Nesse sentido, foi recomendado posteriormente pela ANPD²⁷ que o incidente seja

²⁵ BRASIL. ANPD fiscaliza incidente do Ministério da Saúde e Conecte SUS. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-fiscaliza-incidente-ao-site-do-conectsus>. Acesso em: 08 dez. 2023.

²⁶ Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. § 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional [...]

²⁷ BRASIL. Comunicação de incidente de segurança. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. 2022 (Atualizado em 31/05/2023). Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis. Acesso em: 08 dez. 2023.



comunicado em até dois dias da ciência do fato. E, como desenvolvido, essa ciência é atribuída ao controlador. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 55-J, XIII e XVIII da LGPD²⁸, a ANPD pode editar procedimentos e emitir orientações no que tange à proteção de dados e incidentes de segurança. Pode também indicar prazos, como foi dito acima, referente à sua comunicação. Ocorre que, à luz dessa questão, emerge uma outra: o prazo é *apenas* uma recomendação. Vez que a Agência Nacional de Proteção de Dados é uma autarquia (conforme conversão Medida Provisória n. 1.124/2022 na Lei n. 14.460/2022), encontra-se limites no princípio da legalidade, o qual afasta a obrigação de um fazer ou deixar de fazer algo salvo em virtude de lei.²⁹ Portanto, atualmente, o prazo é meramente enunciativo.

Explica-se: as tais edições de regulamentos ou normativos devem ser precedidas de audiência pública e análise de impacto regulatório³⁰. Em relação ao prazo enunciativo e sua posterior regulamentação, recentemente a ANPD realizou uma audiência pública sobre a temática com o objetivo de identificar as diversas opiniões e estabelecer um prazo considerado adequado a todos os envolvidos e proporcional aos possíveis danos advindos do incidente de segurança³¹.

Nessa ótica, a maioria dos contribuintes da pesquisa sugeriu a dilação do prazo

²⁸ Art. 55-J. Compete à ANPD: XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei.

²⁹ Art. 5º, inciso II, Constituição Federal de 1988. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

³⁰ § 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.(art. 55-J, da LGPD). Art. 6º da Lei 13.848/19 “A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo”.

³¹ BRASIL. ANPD prorroga prazo da consulta pública sobre o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-prorroga-prazo-da-consulta-publica-sobre-o-regulamento-de-comunicacao-de-incidente-de-seguranca-com-dados-pessoais>. Acesso em: 08 dez. 2023.



de comunicação do incidente, sob o arrazoado de que o prazo previamente disposto não é factível, uma vez que necessita de uma investigação maior por parte do controlador para que sejam reunidas informações que embasam o fato como um todo.

Desdobra-se o questionamento acerca de quem deve ser penalizado no caso de descumprimento do prazo sugerido pela ANPD. Primeiramente, é necessário observar que o incidente de segurança poderá ser percebido pelo controlador, mas também pelo operador, pelo encarregado ou por ambos. O prazo de comunicação a partir da ciência do fato é, de acordo com a ANPD, de dois dias. Tal ciência corresponde ao conhecimento do controlador, mas conforme trazido tal conhecimento pode ser tido primeiro pelos demais agentes de tratamento.

Nessa hipótese, três situações podem ser vislumbradas: (I) quando o encarregado toma ciência do incidente de segurança, mas não o comunica ao controlador; (II) quando o operador toma ciência do incidente, mas não o comunica ao controlador e (III) quando ambos encarregado e operador tomam ciência sem comunicar ao controlador.

Considerando que é o controlador o responsável pela comunicação de incidentes de segurança à ANPD e delega funções ao operador e ao encarregado, este responderia solidariamente pelos eventuais danos causados - e devidamente comprovados - ao titular, bem como no caso de descumprimento do prazo estipulado pela Agência Nacional.

Na primeira hipótese, no entanto, em que o encarregado não repassa a informação de ocorrência de incidente de segurança para o controlador, é possível a figuração de sua figura como terceiro para fins de responsabilização elencados no art. 43, III, da LGPD³². Isso porque lhe foi confiada a tarefa pelo controlador. Assim, afasta-se a responsabilidade tanto do operador quanto do controlador (agentes de tratamento).

Na segunda hipótese, ao operador é atrelada responsabilidade solidária no caso de dano ao tratamento de dados, nos termos do art. 42, §1º, I. Em todos os casos

³² MULHOLLAND, C. GOMES, R. D. de P. Encarregado empregado: problemas de responsabilidade civil na LGPD e no Código Civil. *Migalhas*. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/347010/encarregado-empregado-problemas-de-responsabilidade-civil-na-lgpd>. Acesso em: 08 dez. 2023.



abarcados, poderão ser aplicadas sanções administrativas dispostas no art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados pela Agência Nacional de Dados, que permeiam entre multa, publicização da infração, bloqueio de dados, entre outras. Todas as sanções, a serem aplicadas pela ANPD, deverão ser precedidas de processo administrativo, nos termos do art. 52, §1º.

Perceba-se que a atual legislação verificou que um objetivo tão ambicioso não pode ser confiado unicamente à disposição unilateral da ANPD. Deve-se reconhecer a dimensão quantitativa e qualitativa que o tratamento de dados possui no ambiente social e ter cautela quanto ao progressivo desenvolvimento econômico e tecnológico, sob pena de impedi-lo ou afetar equivocadamente a livre-iniciativa.

Portanto, o problema regulatório posto não é a ausência de prazo expresso e adequado para os controladores e os operadores de dados comunicar os incidentes de dados pessoais à ANPD, mas a designação de um prazo adequado para tutelar a dinâmica entre controlador e ANPD. Assim, para que o AIR seja corretamente elaborado, deve-se identificar a natureza jurídica desse problema para então apresentar as respectivas soluções e uma prévia análise do impacto. A partir deste momento, o objetivo deste artigo é fornecer uma análise deste problema sem exageros paternalista ou autoritário a partir de uma reflexão extraída da perspectiva constitucional regulamentar e econômica.

Assim, questiona-se novamente: é válida a aplicação da penalidade pelo descumprimento de prazo diante de sua inexistência? A princípio, verifica-se uma impossibilidade, pois fere o princípio constitucional da legalidade. A ANPD pode aplicar sanções por outras violações, mas não em relação ao descumprimento do prazo para comunicação dos incidentes. Então, qual seria a forma correta para a aplicação dessa sanção, em respeito à LGPD e à legalidade constitucional? Esse questionamento será respondido sob a ótica da Lei das Agências (13.848/2019) e do Decreto n. 10.411/2020.

4 A IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) PARA DEFINIÇÃO DO PRAZO DE COMUNICAÇÃO PELO CONTROLADOR À ANPD



Para além das questões que envolvem modalidade adequada da responsabilidade adotada pela LGPD, há um ponto fundamental no que diz à comunicação dos incidentes pelos responsáveis à ANPD. O art. 48 da LGPD apenas estabelece o dever legal e a forma como a comunicação deverá ser realizada.³³ A única disposição normativa sem qualquer detalhamento afirma que ela deve ser encaminhada em prazo hábil. Contudo, como definir esse prazo? A LGPD não estabelece expressamente. A ANPD divulgou em um Formulário de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados pessoais o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do conhecimento do incidente³⁴, para a respectiva comunicação.³⁵

Tanto a LGPD quanto a ANPD, nesta situação, foram falhas. Não há um instrumento rígido suficiente para romper com o pressuposto da autonomia privada e o preceito de ação sobre tudo aquilo que não está vedado em legislação. A grande ironia é que nessas atuais condições, o prazo estipulado pela autoridade de proteção de dados é apenas indicativo e não possui qualquer *enforcement* perante os particulares e o próprio Estado. Diz-se ironia pois esse particular falha pode assistir à erosão do poder sobre o próprio poder sancionatório.

A resposta adequada e inafastável para solução dessa situação é a edição de regulamentos e normativos, sejam eles resoluções ou portarias, conforme competência estabelecida no art. 55-J, XIII e XVIII da LGPD, recentemente atualizado pela Lei 13.853/2019.

Art. 55-J. Compete à ANPD:
[...]

³³ Ela deverá ser realizada em tempo hábil e mencionar no mínimo: “I) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; II) as informações sobre os titulares envolvidos; III) a indicação de quais medidas técnicas e de segurança foram adotadas para proteção dos dados, desde que resguardados os segredos comercial e industrial; IV) os riscos advindos do incidente; V) possíveis motivos e justificativas pela demora, caso a comunicação não seja feita no prazo estabelecido; e VI) quais medidas foram ou serão adotadas para remediar ou mitigar os efeitos advindos do incidente”. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**, op. cit. s/p.

³⁴ Diante da responsabilidade solidária existente entre o controlador e o operador, o prazo terá início a partir do momento em que um deles tenha ciência do evento.

³⁵ Enquanto pendente a regulamentação, recomenda-se que após a ciência do evento adverso e havendo risco relevante, a ANPD seja comunicada com a maior brevidade possível, sendo tal considerado a título indicativo o prazo de 2 dias úteis, contados da data do conhecimento do incidente.” “Se a comunicação inicial do incidente não foi comunicada no prazo sugerido de 2 dias úteis após ter tomado ciência do incidente, justifique os motivos.



XIII - *editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade*, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

[...]

XVIII - *editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados*, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei³⁶

Neste regulamento, deverá a ANPD estipular de forma expressa o prazo indicado como parâmetro objetivo a ser cumprido, pois diante de sua inexistência, a ANPD encontra limitações para aplicação das sanções de ordem administrativa aos controladores e aos responsáveis pelo tratamento de dados por incidentes ocorridos durante o exercício de sua atividade econômica. Novamente, essa dificuldade se dá justamente em razão de que no procedimento administrativo deve exigir ampla defesa e contraditório, conforme art. 55-J, IV, da LGPD³⁷, e nesse procedimento administrativo, caso inexista uma lei (em sentido formal, abrangendo desde portarias até Emendas Constitucionais) estabelecendo formalmente e objetivamente as obrigações a serem cumpridas, poderá a ANPD ter sua eficácia reduzida e seu poder sancionatório ceifado diante de sua inércia regulamentar.

Portanto, garantias constitucionais devem ser relidas e observadas à luz da inovação tecnológica. Assim, torna-se imprescindível à ANPD a formalização deste prazo mediante normativo regulamentar para caracterizá-lo como cogente e oponível *erga omnes*, sob pena de inaplicabilidade ou ilegalidade da sanção caso ele seja aplicado em sua atual forma (meramente indicativo). Ocorre que a ANPD pode encontrar desafios na elaboração desta norma. Ainda que o art. 55-J, XIII e XVIII autorize a elaboração de normativos destinados a aperfeiçoar a LGPD, o poder regulamentar da ANPD está limitado e deve ser precedido de consultas e audiências públicas, bem como de análises de impacto

³⁶ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**, op. cit. s/p.

³⁷ “IV - Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso”. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**, op. cit. s/p.



regulatório, conforme art. 55-J, §2º da LGPD³⁸.

Não se trata de uma opção, mas de uma necessidade de independência para que o agir não seja pontualmente afetado por questões políticas a ponto de interferir na própria democracia. Contudo, ao mesmo tempo pretende-se com a ANPD a criação de um ambiente capaz de impedir que toda a esfera pública e a esfera privada sejam dominadas por um totalitarismo de dados e absorvidas pela esfera produtiva e pelas trocas econômicas. Dessa forma, o regulamento de proteção de dados e o enforcement de sua autoridade fiscalizadora devem ser igualmente aplicáveis às atividades públicas e privadas em seu âmbito de competência regulatória e disciplinar.

Seria um engano extrair dessas considerações que a ANPD poderia editar o regulamento livremente. Há uma dependência hermenêutica, semântica e legislativa atrelada aos parâmetros e resultados objetivos mediante a Análise de Impacto Regulamentar (AIR). Em outros termos, considerando a experiência concreta, para que inexista desequilíbrio democrático, a introdução dessa nova forma regulamentar está diretamente atrelada ao AIR tanto por força do 55-J, §2º da LGPD quanto por força do art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho (Lei das Agências)³⁹, do art. 5º da Lei de Liberdade Econômica⁴⁰, bem como conforme as prescrições do Decreto n. 10.411, de 30 de junho de 2020, que vem a regular o dispositivo retro.

A atual legislação verificou que um objetivo tão ambicioso não pode ser confiado unicamente à disposição unilateral da ANPD. Deve-se reconhecer a dimensão quantitativa e qualitativa que o tratamento de dados possui no ambiente social e ter cautela quanto ao progressivo desenvolvimento econômico e tecnológico, sob pena de impedi-lo ou afetar

³⁸“§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório”. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**, op. cit. s/p.

³⁹ “Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo”. BRASIL. **Lei das Agências**, op. cit. s/p.

⁴⁰ “Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico”. BRASIL. **Lei de Liberdade Econômica**, op. cit. s/p.



equivocadamente a livre-iniciativa.

Essas informações devem ser levadas em considerações para um bom funcionamento do AIR, que também é parte de um processo de implementação cíclico e dinâmico que tem início na identificação do problema na disposição regulatória dos objetivos. Porém, a natureza jurídica do problema em análise deve aparecer como fator não apenas classificatório, mas como fator hermenêutico capaz de enquadrá-lo no local aparentemente correto e conseqüentemente identificar suas raízes e respectivos impactos.

Ressalta-se que o AIR deve ser elaborado mediante levantamento qualitativo e quantitativo no em território brasileiro. Assim o é, pois, respostas regulatórias idênticas ou semelhantes podem ser mais efetivas em um país do que em outro. Uma possível resposta estaria atrelada aos custos de transação de implementação dessa política regulatória. Porém, esse não é o problema a ser desenhado neste trabalho.

A análise aprofundada de todas as possíveis alternativas que se apresentam como causas, conseqüências e respostas devem ser mapeadas e podem ser custosas. Porém, as breves considerações aqui desenvolvidas servem como indícios daquelas que aparentam ser viáveis e com potencial de efetividade a ponto de serem detalhadas e desenvolvidas no AIR.

Por fim, outro ponto de partida útil para explorar as razões oferecidas para a regulamentação são as categorias oferecidas por Prosser (2010), sendo (1) regulamentação para eficiência econômica e de mercado escolha, (2) regulamentação para proteger direitos, (3) regulamentação para solidariedade social, e (4) regulamentação como deliberação (PROSSER 2010, p.18). Essa não é a única forma de categorizar as razões, mas as diferentes categorias geralmente são transversais umas às outras.

Assim, verifica-se que a tecnologia em si é um local para falhas de mercado. Não se relaciona essas especificamente à tecnologia ou às indústrias tecnológicas, mas particularmente neste setor é desejável às regulações a formulação de padrões técnicos para possibilitar a interoperabilidade entre os agentes atuantes.



CONCLUSÃO

O esforço empreendido durante a construção deste artigo foi para responder ao seguinte problema de pesquisa: são válidas as sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela não comunicação do controlador da ocorrência dos incidentes de segurança no *prazo sugerido* pela autarquia especial? Sua principal causa é a impossibilidade de exigência de cumprimento do prazo sugerido pela ANPD sem que se esbarre no princípio da legalidade em face do caráter autárquico da Agência que, por sua vez, não possui força de Lei. Por sua vez, sua natureza é de falha regulatória e possui consequências como a impossibilidade de tornar a aplicação do prazo sugerido obrigatória e, conseqüentemente, exigi-la.

O problema ocorre nacionalmente e frequentemente, pois ainda não houve a aplicação de solução efetiva, e se estende a grupos diversos, desde pessoas naturais a pessoas jurídicas de direito público e privado. A evolução esperada no futuro caso nada seja feito pode ser a amplitude de variação nos prazos de comunicação de incidentes de segurança, sem que haja algo definitivo a ser feito, o que torna o sistema cada vez menos uniforme e arrisca, dessa forma, os dados pessoais, dentre eles dados sensíveis, à exposição e maiores eventos danosos no mesmo sentido.

Como observado, a forma mais adequada para regulamentação do prazo é mediante elaboração normativa pelo próprio órgão. No mais, existem pelo menos três regulamentos que demandam a elaboração do AIR: o 55-J, §2º da LGPD⁴¹, o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho (Lei das Agências)⁴², e o 5º da Lei de Liberdade Econômica⁴³,

⁴¹“§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório”. Brasil, *Lei Geral de Proteção de Dados*, op.cit., s.p.

⁴² Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. Brasil, *Lei das Agências*, op.cit., s.p

⁴³ Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto



bem como conforme as prescrições do Decreto n. 10.411, de 30 de junho de 2020.

Dessa forma, as considerações aqui trazidas servem para demonstrar a lacuna legislativa e a necessidade de se atribuir uma regulação mais séria e adequada para que o ambiente tecnológico e jurídico seja trabalhado de forma eficaz e responsiva aos pleitos sociais.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Alexandre. 5 grandes vazamentos de dados no Brasil — e suas consequências. **JOTA**. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/vazamentos-de-dados-no-brasil-28012022>. Acesso em: 08 dez. 2023.
- BRASIL. ANPD fiscaliza incidente do Ministério da Saúde e Conecte SUS. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-fiscaliza-incidente-ao-site-do-conectsus>. Acesso em: 08 dez. 2023.
- BRASIL. ANPD prorroga prazo da consulta pública sobre o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-prorroga-prazo-da-consulta-publica-sobre-o-regulamento-de-comunicacao-de-incidente-de-seguranca-com-dados-pessoais>. Acesso em: 08 dez. 2023.
- BRASIL. Comunicação de incidente de segurança. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. 2022 (Atualizado em 31/05/2023). Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis. Acesso em: 08 dez. 2023.
- BRASIL. Formulário de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **ANPD**. 2021.
- BRASIL. Lei da Liberdade Econômica. Lei n. 13.874 de 20 de setembro de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set. 2019.
- BRASIL. Lei das Agências. Lei n. 13.848 de 25 de junho de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jun. 2019.

regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 12, N. 1, 2024



BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 ago. 2018.

DINIZ, M. Localiza confirma incidente de segurança cibernética; grupo hacker assume autoria. **InfoMoney**. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/localiza-confirma-incidente-de-seguranca-cibernetica-grupo-hacker-assume-autoria/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

G1. Ataque hacker tira do ar site do Ministério da Saúde e o ConecteSUS. **Jornal Nacional**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/12/10/ataque-hacker-ao-site-do-ministerio-da-saude-tira-do-ar-o-conectesus.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2023.

LIMA, K. Além dos efeitos do ataque hacker, usuários do ConecteSUS sofrem com erros nos cadastros. **G1**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/11/alem-dos-efeitos-do-ataque-hacker-usuarios-do-conectesus-sofrem-com-erros-nos-cadastros.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2023.

MULHOLLAND, C. GOMES, R. D. de P. Encarregado empregado: problemas de responsabilidade civil na LGPD e no Código Civil. **Migalhas**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/347010/encarregado-empregado-problemas-de-responsabilidade-civil-na-lgpd>. Acesso em: 08 dez. 2023.